AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655320 - SC (2024/0183820-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDIR DE MELO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
		FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880
		RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao termo prescricional *a quo* para se aforarem demandas relacionadas à reparação de danos oriundos de acidente, o prazo prescricional trienal possui como marco inicial a data do referido acidente, momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco da lesão sofrida.

1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o acidente pessoal da parte autora. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49681959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/08/2025 17:03:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 7dc1af1b-fbd2-4705-a1e5-f8efdbc9ec31

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA49681959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/08/2025 17:03:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 7dc1af1b-fbd2-4705-a1e5-f8efdbc9ec31

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655320 - SC (2024/0183820-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDIR DE MELO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
		RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	:	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
		FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880
		RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao termo prescricional *a quo* para se aforarem demandas relacionadas à reparação de danos oriundos de acidente, o prazo prescricional trienal possui como marco inicial a data do referido acidente, momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco da lesão sofrida.

1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o acidente pessoal da parte autora. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ CLAUDIR DE MELO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 568, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AFORADA CONTRA FABRICANTE DE INSTRUMENTO BÉLICO. PENSÃO

Documento eletrônico VDA48835321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:44
Código de Controle do Documento: 05f7a447-075d-4cd1-8e3f-d0c3577ce0f2

MENSAL VITALÍCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO ACIDENTAL OCORRIDO EM 2005. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO TRIENAL [ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL]. RECURSO DO AUTOR. TESE DE INOCORRÊNCIA DO INÍCIO DO MARCO PRESCRICIONAL PELA INCAPACIDADE ABSOLUTA DO RECORRENTE [ART. 3º, II, E ART. 198, I, AMBOS DO CC]. MATÉRIA SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO ADMITIDO POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA NORMA DE DIREITO MATERIAL, EM VIGÊNCIA NA DATA DO ACIDENTE, ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA [LEI N. 13.146/2015]. FATO DO PRODUTO, EM TESE, CAUSADOR DE INCAPACIDADE LABORAL SUSCITADA PELO DEMANDANTE. DISTINÇÃO DO CONCEITO DE INCAPACIDADE CIVIL PARA A GESTÃO DA PRÁTICA DOS ATOS COMUNS DA VIDA SOCIAL. RECORRENTE QUE CONSTITUIU, EM NOME PRÓPRIO, PROCURADOR PARA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE PESSOA INTERDITADA. PROVA PERICIAL PARA A FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA NÃO REQUERIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ALEGADO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO SUJEITO A CAUSA IMPEDITIVA. RECURSO DESPROVIDO, NO PONTO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TESE DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, COM RENOVAÇÃO MÊS A MÊS DO PRAZO PRESCRICIONAL. INSUBSISTÊNCIA. HIPÓTESE APLICÁVEL APENAS NOS CASOS AJUIZADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA [SÚMULA N. 85 DO STJ]. DEMANDA INTERPOSTA [2019] QUANDO ESGOTADO O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, DESDE O FATO OCORRIDO [2005]. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 575/586, e-STJ), a parte insurgente alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: 206, § 3°, inciso V, e 950, ambos do CC, sustentando que a natureza do pedido de pensão mensal como obrigação de trato sucessivo justifica a contagem do prazo prescricional de forma diferenciada, renovando-se mês a mês, de modo que não há se falar na prescrição da presente pretensão reparatória.

Contrarrazões (fls. 592/599, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 602/604, e-STJ), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 283/STF, devido a parte discorrer, genericamente, sobre a inexistência da prescrição, sem formulação de argumentação específica.

Daí o agravo (fls. 611/615, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 619/630, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 650-653, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA48835321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:44
Código de Controle do Documento: 05f7a447-075d-4cd1-8e3f-d0c3577ce0f2

Daí o presente agravo interno (fls. 657-677, e-STJ), no qual a parte agravante reforça as teses indicadas anteriormente, refutando a aplicação dos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 681-691, e-STJ.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente reforça, em síntese, a tese de que a prescrição deve ser aplicada apenas às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, sem atingir o fundo do direito, devido à natureza de trato sucessivo da pensão mensal (fls. 666-670, e-STJ).

Conforme mencionado na decisão monocrática ora recorrida, no tocante às alegadas violações aos artigos 206, §3°, inciso V, e 950, do CC, o agravante defendeu que o direito material pleiteado (pensionamento mensal em virtude de dano material advindo de acidente) possui natureza de trato sucessivo, renovando-se mensalmente o marco prescricional.

Da leitura do arresto recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o acidente pessoal da parte autora, pronunciando-se nos seguintes termos (fl. 566, e-STJ):

> No caso concreto, é incontroverso nos autos que o disparo de arma de fogo acidental ocorreu em 2005, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 2019, ou seja, em prazo muito superior ao disposto em lei.
>
> Outrossim, embora o apelante defenda a hipótese de não ocorrer prescrição no direito pleiteado, sobretudo em razão da natureza de trato sucessivo na hipótese de pensionamento mensal [art. 950 do CC], fazendo *distinguishing* entre o caso concreto e o enunciado da Sumula n. 85 do STJ, esta Corte tem utilizado como marco inicial da prescrição, nas ações indenizatórias com pedido de pensão decorrentes de acidente de trânsito, a data do infortúnio:
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMANDA PROPOSTA APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. MARCO INICIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (EVENTO DANOSO). SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE CUNHO CIVIL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO, SEM RELAÇÃO COM SEGURO*

Documento eletrônico VDA48835321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:44
Código de Controle do Documento: 05f7a447-075d-4cd1-8e3f-d0c3577ce0f2

OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O prazo prescricional trienal (art. 206, §3º, inciso V, do CC) para o ajuizamento de ação visando à reparação de danos oriundos de acidente de trânsito, tem início da data do fato, ou seja, do sinistro automobilístico. "Ressalte-se, por fim, que não prospera a alegação de que o termo inicial para a contagem da prescrição seria a invalidez do apelante, visto que essa discussão somente é pertinente quando se busca a indenização referente ao seguro obrigatório, hipótese que não se coaduna com a dos autos" (Apelação Cível n. 2012.087153-0, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, j. 31-10-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 0302896-98.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 09-05-2019).

Nesse passo, considerando o caso concreto envolver acidente pessoal do autor, o qual objetiva o recebimento de pensão mensal vitalícia junto à recorrida, prevalece o entendimento jurisprudencial sedimentado, considerando prescrita a pretensão condenatória.

Portanto, a sentença combatida não merece reparos.

Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao termo prescricional *a quo* para se aforarem demandas relacionadas à reparação de danos oriundos de acidente, o prazo prescricional trienal possui como marco inicial a data do referido acidente, momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco da lesão sofrida.

Nessa linha:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DA CIÊNCIA DA EXTENSÃO DA LESÃO. SÚMULA 83/STJ.** REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à data da ciência inequívoca do agravante da extensão do dano, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1553504/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. **PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DAS LESÕES. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO MARCO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO.

Documento eletrônico VDA48835321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:44
Código de Controle do Documento: 05f7a447-075d-4cd1-8e3f-d0c3577ce0f2

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PELO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL, FRANQUEIA-SE AO JUIZ A LIVRE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO E DECIDIR OS CONFLITOS DE INTERESSES TRAZIDOS A JULGAMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1490600/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Casa, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48835321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/08/2025 18:19:44
Código de Controle do Documento: 05f7a447-075d-4cd1-8e3f-d0c3577ce0f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.655.320 / SC

Número Registro: 2024/0183820-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50131072420198240064

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CLAUDIR DE MELO
ADVOGADOS	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
	RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	: TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADOS	: SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
	FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880
	RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE CLAUDIR DE MELO
ADVOGADOS	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684
	RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
AGRAVADO	: TAURUS ARMAS S.A.

Documento eletrônico VDA49659735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 9730d91a-10df-48cc-8303-e6d17773d968

ADVOGADOS : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
FERNANDO STEFANELLI GALUCCI - SP299880
RAFAEL PARISI ABDOUCH - SP358811

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49659735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:51:45
Código de Controle do Documento: 9730d91a-10df-48cc-8303-e6d17773d968